



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 300/15
Fls. 02
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 07 /2015

LIDO EM SESSÃO DE 03/02/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reúso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica".

A medida consubstanciada no presente projeto de lei busca contribuir para a redução do consumo da água tratada, num momento notoriamente crítico, posto que a água, esse bem essencial à vida, está rareando e, ultimamente, em razão das mudanças climáticas, faltando nos reservatórios hídricos e, em decorrência, nas torneiras das casas brasileiras.

Não cabe aqui discutir se planejamentos anteriores dos governos resolveriam essa situação, visto que essa realidade está presente nos dias de hoje e deve ser enfrentada com vontade política e, sobretudo, determinação suficiente para tentar minimizar os efeitos dessa crise hídrica, quer com medidas efetivas, quer com inteligência.

[assinatura]
335/2015

PROJETO DE LEI
Nº 07 / 15



C.M.V.
Proc. Nº 300/55
Fls. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Da nossa parte, acredito estarmos colaborando nesse sentido ao trazer-mos o projeto de lei em comento à elevada apreciação desta Casa, suportado num atrativo que se afigura salutar, no instante em que incentiva aquele que implantar cisterna ou mesmo equipamento de sistema de reúso de água em sua residência ou mesmo em qualquer outra edificação.

Alias, o incentivo fiscal proposto retornará, por certo, em benefício maior para toda a coletividade, uma vez que a implantação desses equipamentos reduzirá o consumo da água tratada, que será utilizada potavelmente, apenas.

A propósito, este subscritor tomou conhecimento de instalação de equipamentos similares por munícipes, recentemente, com a colheita de excelentes resultados, como o caso da moradora do bairro São Jorge, Valéria Alcântara da Silva.

A este passo, parece importante informar, segundo pudemos apurar, que o custo aproximado de uma cisterna de fibra subterrânea para um lote de 300,00m² importa em R\$ 2.000,00, as bombas em R\$ 500,00 e a tubulação em R\$ 700,00, totalizando R\$ 3.200,00, sem considerar a mão de obra. Isto não quer dizer que o interessado não possa utilizar um sistema a ser implantado à flor da superfície.

O incentivo pretendido distingue a edificação existente e aquela por construir, para a sua concessão em uma única vez, como define o artigo 2º da medida, mas sempre limitado a 12 UFMV, ou seja, R\$ 1.643,76, que não chega a ser metade do custo de uma cisterna básica, se não considerarmos a mão de obra.



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhores Vereadores: a medida é atual, presente e vem de encontro a uma realidade fática que não pode ser ignorada. Temos que fazer a nossa parte.

Quanto à iniciativa da proposta, este Vereador subscritor entende que o projeto não sofre vício de iniciativa, posto que não legisla sobre matéria afeta à competência privativa do Prefeito e, portanto, a este reservada, tendo o Legislativo competência para iniciar o processo legislativo, vez que concorrente.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social e, sobretudo, de premente necessidade refletida na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 28 de janeiro de 2015.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

Nº do Processo: 300/2015

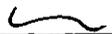
Data: 02/02/2015

Projeto de Lei n.º 7/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reúso de água em edificações existentes ou a serem construídas.



C.M.V.
Proc. Nº 3001/15
Fls. 04
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115

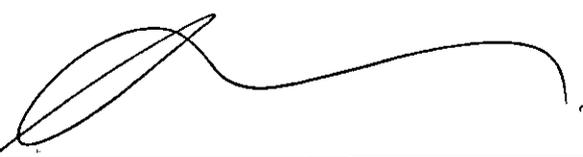
Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reúso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Qualquer modalidade de edificação localizada no território do município de Valinhos, já existente ou a ser construída, poderá ser dotada de cisterna ou de sistema de reúso de água, com o objetivo de contribuir para a redução do consumo da água tratada.

Parágrafo Único. A implantação da cisterna ou do sistema de reúso de água é faculdade dos proprietários das edificações e/ou dos legítimos interessados, não podendo o reúso da água ser utilizado para finalidades potáveis.





C.M.V. Proc. Nº 300/15
Fls. 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aquela que por

Art. 2º. Quem optar em implantar a cisterna e/ou o sistema de reúso de água de que trata esta lei, gozará de incentivos fiscais com a observância do seguinte critério: nas edificações já existentes o optante terá a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do IPTU, uma única vez, no exercício subsequente da implantação, caso essa edificação já possua "habite-se"; nas edificações a construir ou naquelas que, mesmo construídas, ainda não possuam "habite-se", o optante terá redução de 50% ((cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do ISSQN incidente sobre a construção civil, por ocasião da expedição do respectivo "habite-se", limitada a redução, em ambos os casos, a 12 (doze) UFMV. *II*

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo, dentre outras condições, as especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados, notadamente quanto à dimensão e capacidade de armazenamento. *(por extenso)*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

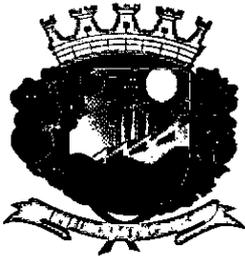
PROC. Nº 300/15

F.L.S. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de fevereiro de 2015.

Marcos Fureche
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
04/fevereiro/2015



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 44 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2015 – Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Júnior – que “Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a faculdade de implantação de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, com a correspondente isenção parcial do imposto territorial urbano (IPTU) ou do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial na indicação das finalidades esposadas, tem-se que atualmente 40% do volume de água tratada que é servido à

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

população acaba, literalmente, sendo desperdiçado. O fato de o nosso país ter sido tão abençoado pela natureza não justifica essa "cultura do desperdício".

Desde o final do ano de 1997, o governo está tentando atingir companhias de saneamento, empresas e usuários em geral com uma campanha que visa baixar as perdas de água para 25%: trata-se do Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água.

O setor rural também apresenta uma performance merecedora de atenção: é o maior usuário do Brasil, correspondendo a cerca de 70% do consumo total de água e, lamentavelmente, é também o maior poluidor.

Além disso, cada um de nós, não importa nossa atividade profissional, somos seres humanos dependentes deste valioso recurso natural. Se em cada momento do nosso dia-a-dia, tivermos em mente que somos responsáveis pela nossa água do futuro, poderemos contribuir para garantir uma límpida e potável reserva.

Nesse diapasão, entende-se que é o Legislador federal, estadual e municipal, a depender da competência legislativa prevista na própria Constituição, quem irá concretizar o direito à dignidade humana, devendo o Poder Judiciário, quando acionado, interpretar as normas da Constituição e as normas infraconstitucionais que a concretizarem.

Por sua vez, a isenção tributária do IPTU ou do ISSQN é regra orientadora e reguladora de conduta, emanada de uma entidade com competência para criar essa regra. A matéria está pacificada no âmbito do C. STF, que assentou a inexistência de reserva do Poder Executivo em matéria tributária, sendo, portanto, de competência concorrente (art. 61, da CF e art. 24 da CE), conforme arresto colacionado:

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 09

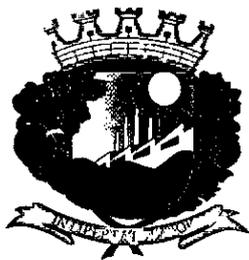
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de sertão. Lei municipal n 1.617/04. Matéria tributária. Poder de tributar e poder de isentar. Diminuição de receita que não equivale a aumento de despesa. Lei de natureza tributária e não orçamentária. Iniciativa legislativa não privativa do chefe do poder executivo. **Competência do poder legislativo para deflagrar o processo legislativo respectivo. Meros reflexos orçamentários. Ausente disposição constitucional expressa de que seja da iniciativa privativa do chefe do executivo o deflagrar de processo legislativo que tenha por objeto lei de natureza tributária, merece desprovimento a ação direta que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei que tal.** A lei municipal tributária, que concede isenção fiscal em relação ao IPTU, a idosos maiores de 60 anos, cujo processo legislativo foi deflagrado pela câmara municipal não peca pelo vício de iniciativa, pois tal competência não é privativa do prefeito municipal. Não há confundir reflexo no orçamento, por redução de receita, com aumento de despesa. O poder de tributar é o mesmo de isentar visto sobre ângulo inverso. Interpretação ampliativa que não se afigura correta, pelos simples fato de se fazer ausente expressa disposição constitucional em tal sentido, impedindo que o processo legislativo seja deflagrado por quem tem competência a tanto. Daí porque inaplicável, à espécie, a norma constitucional expressa que dispõe sobre a iniciativa das leis que versem sobre aumento de despesas. Ausência de violação às disposições constitucionais. Princípio da simetria face ao disposto no art. 61, da carta federal. Inteligência do art. 149 e incisos, da carta estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria. Votos vencidos. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011275203, Rel. Des. Arno Werlang, j 22-05-2006).

E, ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 21/2007, do município de Guaporé, de origem



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, que 'concede a isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para portadores do vírus hiv e de câncer.' **matéria tributária e não orçamentária. Competência comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Ato normativo que em seu artigo 4º estabelece prazo para a respectiva regulamentação pelo poder executivo. Inconstitucionalidade verificada. Dever de obediência ao exercício fiscal contemporâneo a sua edição, a fim de não gerar incertezas aos cofres públicos e também por observância ao comando do art. 154, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Adin n.º 70022890008, Relator Des. Osvaldo Stefanello, j. 26-05-2008).

Trata-se, portanto, de norma geral e abstrata já que disciplina regra de não incidência parcial de um tributo em relação a uma determinada situação, sendo que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da independência dos poderes, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não versa sobre matéria orçamentária, nem aumenta a despesa do Município, razão pela qual também não houve a violação do art. 25 da CE.

Todavia, verifica-se a ocorrência de vício sanável constante na redação do art. 3º, que refere a estipulação de prazo para regulamentação da Lei pelo Executivo, bem como as formas de divulgação de seu conteúdo, devendo ser excluídas da redação em obediência ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Finalmente, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 800/15
Fls. 11
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

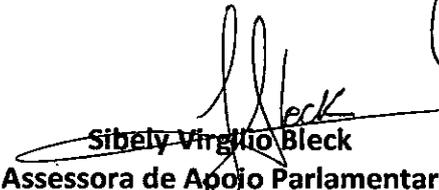
É o parecer.

D.J., aos 26 de fevereiro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar

C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 18
Resp. [assinatura]

TRAMITAÇÃO

COMISSÃO

2015

Le. Equip.

c. Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

Emenda nº 01
ao P.L nº 04 / 15.

Nº do Processo: 2893/2015 Data: 22/06/2015
Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 7/2015
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Emenda ao Projeto de Lei n.º 7/2015 Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas.

23/06/15

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante



C.M.V. Proc. Nº 300/15 C.M.V. Proc. Nº 2893/15
Fls. 18 Fls. 21
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente
Nobres vereadores

Apresentamos para apreciação da Casa Emenda ao Projeto de Lei 7/15 que: "Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas."

EMENDA Nº 01 / 2015

O Artigo 3º passa a ter seguinte redação:

LIDO EM SESSÃO DE 23/06/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo, dentre outras condições, as especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados, notadamente quanto a dimensão e capacidade de armazenamento.

Comissão de Justiça e Redação aos, 28 de maio de 2015.

PAULO ROBERTO MONTERO

ALDEMAR VEIGA JUNIOR

KIKO BELONI

ISRAEL SCUPENARO

GILBERTO BORGES



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 30015
Fls. 12 (catuse)
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 07/2015

Autor: Veiga

Valinhos aos 04 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 01/03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 07, de 2015, que " Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/8/15
[assinatura]
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Aldemar Veiga Junior, que " **Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica.**"

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 20 (guilherme)

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 04 artigos, estabelecendo critérios para implantação de cisternas em edificações.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

(?)

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

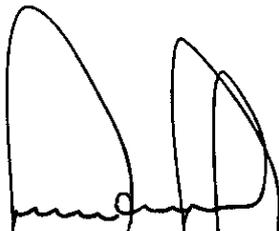


C.M.V.
Proc. No 320/05
Fls. 16 (despesas)
Resp. [assinatura]

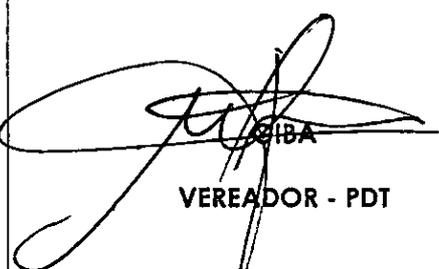
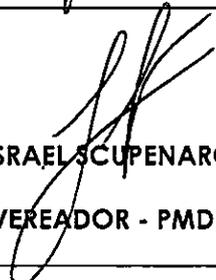
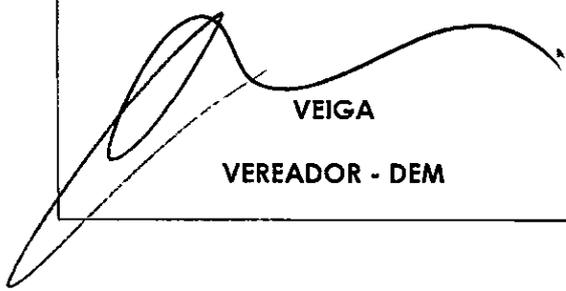
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 14 (despacho)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N. 07/2015

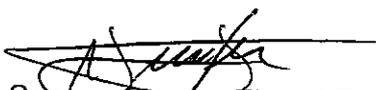
Assunto: "Dispõe sobre a Implantação Facultativa de Cisternas /ou Sistemas de reúso de água em edificações existentes ou a serem construídas.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 19 de Março de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/3/15
Sigismundo
PRESIDENTE

Presidente:


Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:


Aldemar Veiga Junior (Favorável)


César Rocha Andrade da Silva (Favorável)

Edson batista (Ausente)


Leonídio Augusto de Godoi(Favorável)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 18 (depois)
Resp. [assinatura]

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 31/03/2015 – Projeto de Lei 07/2015

Assunto: “Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica”.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 31 de março de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/8/15
[assinatura]
PRESIDENTE

<u>Votos favoráveis ao projeto de lei</u> 07/2015	<u>Votos contrários ao projeto de lei</u> 07/2015
Presidente : Orestes Previtale Júnior [assinatura]	Presidente: Orestes Previtale Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida [assinatura]	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro [assinatura]	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti [assinatura]	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi [assinatura]	Membro: Leonidio Augusto de Godoi

Segue Encaminhado
01: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 19
Resp.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 30/06/2015 – Projeto de Lei 07/2015

Assunto: “ - Projeto de Lei 07/2015 que “Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas.”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/8/15

PRESIDENTE

Parecer: Os vereadores analisaram a Emenda nº 01 do Projeto de Lei 07/2015 e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 30 de junho de 2015.

<u>Votos favoráveis à Emenda 01 do projeto 07/15</u>	<u>Votos contrários à Emenda 01 do projeto 07/15</u>
Presidente: Orestes Previtalo Júnior 	Presidente: Orestes Previtalo Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida 	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro 	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti 	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi 	Membro: Leonidio Augusto de Godoi

30/06/15 ✓



C.M.V.
Proc. Nº 300/15
Fls. 20
Resp. *ey*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 25/8/15
Sidmar Toledo
PRESIDENTE

Votações:

- 1) Emenda 01, aprovada por unanimidade;
- 2) Projeto (emendado).

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 25/08/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Toledo
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Anexo nº 84/15